



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001329/2002-87
Recurso nº 158.652 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.102 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente DISTAC - DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO LTDA
Recorrida 5ª TURMA DADRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

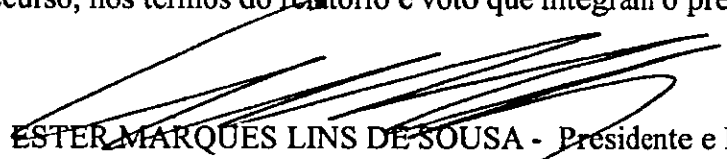
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992

Ementa: PROVA. Alegações quanto ao fato, desacompanhadas de documentos comprobatórios, não invalidam a autuação fiscal, mormente quando o interessado alega decisão judicial a seu favor mas não comprova ser parte processual, nem tampouco a liquidez do direito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa Leonardo Lobo de Almeida, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco.

Relatório

DISTAC - DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento relativo ao crédito tributário consubstanciado no seguinte Auto de Infração e Termo de Constatação e Verificação Fiscal, (fl.04) cientificado ao contribuinte em 18/06/2002 (fl.05):

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IRPJ, referente aos meses de janeiro, abril e maio de 1992, no valor de R\$ 30.846, 01, acrescido de juros de mora e multa de ofício no percentual de 75% (fls.05/12).

O referido lançamento decorreu da declaração de nulidade do lançamento constante do processo nº 10070.000255/97-90 (apenso ao presente processo), mediante Decisão nº 450/98, prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro,(fl.47).

Sendo assim, e considerando que a nulidade do lançamento acima mencionado decorreu de vício formal, a Divisão de Fiscalização da Superintendência Regional – 7ª.Região Fiscal, procedeu à lavratura do Auto de Infração de fls. 05/12, acima referenciado.

De acordo com o que informa a Autoridade Fiscal à fl. 04, a descrição dos fatos e enquadramento legal, (fls.06/07), o lançamento decorreu da compensação indevida do prejuízo fiscal na demonstração do lucro real referente aos meses de janeiro, abril e maio de 1992, com infração aos artigos 157 e § 1º; 382; 386 e § 2º; e 388, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980 (RIR/80).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJOI) julgou procedente o lançamento em decisão proferida no venerando Acórdão nº 8.599, de 11/10/2005, (fls.41/45), assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1992

Ementa: A premissa básica para que a interessada tenha direito à compensação do lucro real com prejuízo fiscal é que este exista.

O contribuinte foi cientificado da mencionada decisão, em 24/01/2006, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.48, e, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes em 20/02/2006, (fls.49/61).

Em sua peça recursal, insurge-se o interessado contra a decisão recorrida afirmando que a mesma contrariou expressamente decisão judicial, mantendo lançamento que exige crédito tributário extinto.

Alega que a Recorrente interpôs Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, processo nº 91.0005009-1, objetivando o reconhecimento da utilização do BTNF atualizado pelo IPC, em suas demonstrações financeiras do exercício de 1991, ano base 1990, tendo o seu direito reconhecido por sentença proferida pela 3ª. Vara Federal da Subseção Judiciária da Justiça Federal, transcrita à fl.57, nos seguintes termos:

(...)

Declaro, nesse diapasão, a inexistência da relação jurídica tributária entre a Fazenda Nacional e as associadas da autora discriminadas às fls.16/19, no que concerne a exigência de se aplicar, nas demonstrações financeiras do exercício de 1991, ano base 1990, o BTN fiscal atualizado de acordo com o IRVF, em decorrência das Leis nºs 8.024/90 e 8.088/90, aplicando-se, em consequência, o BTN fiscal corrigido pelo IPC (Lei nº 7.799/89). (Grifei)

(...)

Contesta a parte do acórdão guerreado, onde o julgador menciona que a Recorrente teria informado em sua impugnação não ter sido parte na ação judicial. Diz que em nenhum momento a Recorrente fez tal afirmação, ao contrário, informou em sua impugnação que interpôs a ação, porém representada por sua associação – Associação Brasileira dos Distribuidores Volkswagen – ASSOBRV, que figurou no pólo ativo da referida ação judicial, não havendo que falar que a Recorrente não foi parte do processo judicial nº 91.0005009-1.

Ao final requer que seja reconhecida devida a correção monetária de suas demonstrações financeiras do exercício de 1991, ano base 1990, sob a utilização do índice BTNF corrigido pelo IPC, para considerar correta a compensação do prejuízo realizada no ano de 1992, para fins de cancelamento da autuação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes no Decreto nº 70.235/1972. Dele conheço.

O litígio decorre da decisão administrativa que manteve o lançamento tributário em virtude da compensação indevida de prejuízos fiscais nos períodos-base de janeiro/1992, abril/ 1992 e maio/1992, sob o fundamento de que a interessada não possuía saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores, comprovados, a serem compensados.

Conforme relatado, a Recorrente alega que interpôs Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, mediante o processo nº 91.0005009-1, tendo o seu direito de utilização do BTNF atualizado pelo IPC, em suas demonstrações financeiras do exercício de 1991, ano base 1990, reconhecido por sentença proferida pela 3ª. Vara Federal da Subseção Judiciária da Justiça Federal, portanto, possuía saldo de prejuízos fiscais decorrentes da diferença IPC/Btnf.

Da decisão de primeiro grau, fl.45, consta a seguinte conclusão:

A interessada, também, cita em sua impugnação uma ação judicial. Foi solicitado à mesma que apresentasse dados sobre a referida ação. A interessada, consoante fl. 39, informa que não é parte na ação referida em sua impugnação. Também, na mesma intimação foi solicitado a demonstração do lucro real registrado no Lalur e a interessada preferiu não atender à intimação.

Desta forma, a interessada não possuía prejuízos fiscais a serem compensados nos períodos-base e janeiro/1992, abril/1992 e maio/1992, sendo cabível o lançamento como efetuado em fls. 05/12.

A Recorrente diz às fls.59/60, que em nenhum momento fez tal afirmação, ao contrário, informou em sua impugnação que interpôs a ação, porém representada por sua

associação – Associação Brasileira dos Distribuidores Volkswagen – ASSOBRV, que figurou no pólo ativo da referida ação judicial, não havendo que falar que a Recorrente não foi parte do processo judicial nº 91.0005009-1.

Compulsando-se os autos, constata-se à fl.38, a Intimação DRJ/RJOI nº 24/2005, de 14/09/2005, dirigida à interessada para no prazo de dez dias, apresentar a seguinte documentação:

- 1) Cópia da petição inicial e das decisões referentes ao Processo nº 91.0005009-1;
- 2) Documento que é parte no processo citado; e,
- 3) Cópia legível e autenticada do Lalur referente aos anos calendário de 1989 a 1993 (partes A e B);

Logo em seguida, constata-se à fl.39, resposta da interessada à referida intimação informando que o processo citado (91.0005009-1) não fora patrocinado pela empresa e sim por outro autor, pelo que juntou o extrato de fl.40. Nada mais atendeu em relação a mencionada intimação. Vale esclarecer que o aludido nº do processo foi indicado pelo contribuinte na impugnação (fl.28).

Como se vê, o contribuinte sem o menor esforço, nada conduziu aos autos para que o julgador de primeira instância procedesse a sua análise, à luz dos documentos necessários para dirimir o litígio.

Agora, em sede recursal, o Recorrente trouxe aos autos, apenas cópia da sentença nº 611/94, extraída do processo nº 91.5009-1 (fls.79/92) e demais decisões superiores, não comprovando sequer que é parte do processo, conforme intimado, já que a sentença judicial delimita seu alcance apenas àquelas “associadas discriminadas às fls.16/19”. Caberia ao contribuinte trazer aos autos, a prova de estar entre as associadas discriminadas e com a outorga de poderes específicos, conforme restrição descrita na decisão judicial à fl.83 e ainda a comprovação do depósito judicial (código – 7429, Depósito judicial – IRPJ) determinado à fl.91 da referida decisão judicial.

Também, não juntou aos autos a demonstração do lucro real registrado no Lalur conforme a intimação de fl.38, de modo a permitir a autoridade administrativa julgadora a formação de conhecimento seguro na verificação do real valor do prejuízo compensável, tendo em vista que a liquidez do prejuízo não passou pelo crivo da autoridade judicial.

Nesse passo, laborou com acerto a decisão recorrida ao informar à interessada “que segundo a Lei n.º 8.200/1991, a IN n.º 125/1991 e o Decreto n.º 332/2001, os resultados da diferença IPC/Btnf somente poderiam ser incluídos na apuração do lucro real a partir do ano-calendário de 1993”, no que a decisão judicial não antecipou expressamente os efeitos para o ano calendário de 1992, nem tampouco dispensou da comprovação do prejuízo fiscal.

Acerca do ônus probatório no processo administrativo tributário é importante observar que ele incumbe a quem tem interesse em provar o seu direito.

Portanto, salvo nos casos de presunções legais, ele recai inicialmente à autoridade administrativa lançadora, no sentido de provar a prática das irregularidades imputadas ao sujeito passivo. Entretanto, igualmente, ao sujeito passivo, no exercício do seu amplo direito de defesa, incumbe apresentar provas irrefutáveis e inequívocas suficientes a elidir a imputação.

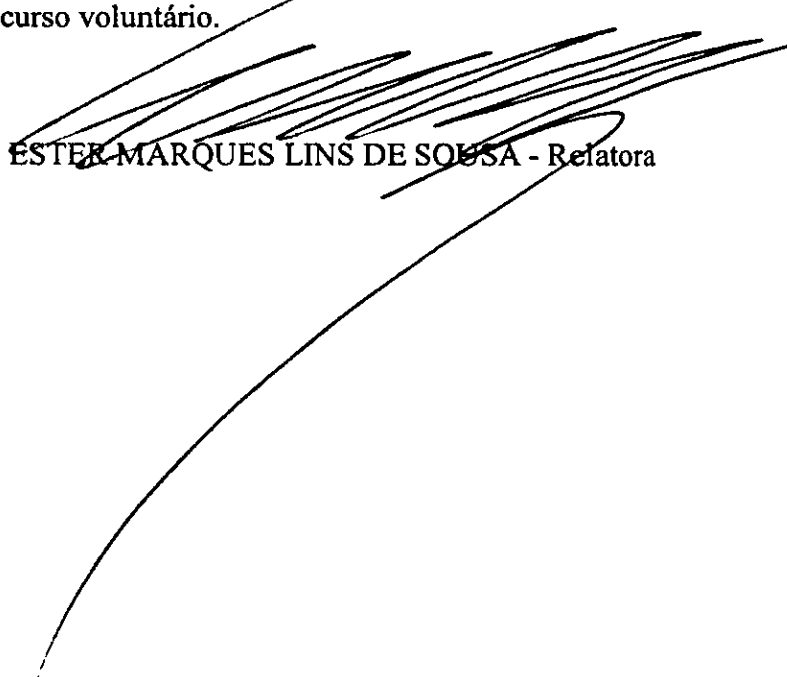
Nos presentes autos constata-se, sem quaisquer dúvidas, a existência de todo um conjunto probatório construído pela autoridade fiscal que demonstra a ocorrência e prática da infração pela recorrente, sem que ela tenha logrado contrariar, apesar de insistentemente intimada a fazê-lo.

Todos os elementos constantes no processo apontam, sempre, no sentido de que efetivamente ocorreu a irregularidade objeto de autuação.

Tanto a autoridade lançadora, como o órgão de julgamento de primeiro grau, cuidaram em demonstrar, motivar e fundamentar, de forma inequívoca, a tipicidade da infração sob a égide de compensação indevida do prejuízo fiscal em conexão com as ocorrências da realidade factual.

Assim, meras alegações quanto ao fato, desacompanhadas de documentos comprobatórios, não invalidam a autuação fiscal, mormente quando o interessado alega decisão judicial a seu favor mas não comprova ser parte processual, nem tampouco a liquidez do direito alegado.

Diante do exposto, voto no sentido de manter o crédito tributário, negando provimento ao recurso voluntário.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Relatora